EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA PRIMEIRA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE-TO

3

PROCESSO Nº 3818/2019

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador 2018 - FMAS

Despacho 391/2020 - RELT1

**DEUZANI SOARES DOS SANTOS,** brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social de Novo Acordo, portadora do CPF 252.364.581-53, residente e domiciliado em Novo Acordo/TO, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentar

#### JUSTIFICATIVAS E/OU ESCLARECIMENTOS

Sobre as impropriedades apontadas na Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Acordo - TO - referente ao ano exercício de 2018, constante do DESPACHO nº 391/2020, o que faz nos seguintes termos:

NS.

### I - DOS APONTAMENTOS

a) Destaca-se que nas Funções Habitação houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

Em verdade, alcançamos uma execução global de 98,07% do orçamento inicialmente previsto. O percentual é excelente considerando o padrão de referência de 65%.

Além disso, o orçamento é uma peça autorizativa e considerando as prioridades e exigências do interesse público, alguns programas deixaram de ser prioridades ao do exercício, mas, isso não significa insuficiência de planejamento na execução.

Pedimos acolhimento da justificativa por entender que não houve prejuízo ao erário, tampouco falha na execução do orçamento.

b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.246,67, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

O registro das despesas no elemento 92 não implica omissão.

Segundo informações da contabilidade isso aconteceu porque as despesas não chegaram ao conhecimento da contabilidade em tempo para registro oportuno.

A Gestão trabalha diuturnamente na melhoria do processamento da despesa e nos procedimentos internos para que as despesas possam ser registradas pelo regime de competência.

Pugnamos por acolhimento da presente justificativa com o mesmo compromisso de observamos com maior zelo em exercícios seguintes.

c) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório) e d)Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 41.3 do relatório).

Ambos itens, "c" e "d", podem ser verificados equívocos pela existência de registro como variação diminutiva no grupo de despesa 3.1.1.1 quando deveriam ser registrados no grupo 3.1.1.2, pois não existe regime próprio de previdência no Município.

Talvez por isso, o analista teve dificuldade em apurar o cumprimento do percentual de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, conforme item 4.1.3 do Relatório de Análise.

Nesse sentido, a partir das informações das contas sintéticas 3.1.1 e 3.1.2 somados aos encargos patronais pagos no início de 2019 é possível constatar que o Fundo Municipal de Assistêcia Social cumpriu o percentual de contribuição patronal na ordem 21,40%, conforme telas seguintes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP Balancete Verificação - Encerramento

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVO ACORDO

Código Unidade Gestora: 15.235.334/0001-11

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO





Outro fator que dificultou a apuração do percentual de contribuição patronal diz respeito ao valor dos encargos que foram pagos no início de 2019 e equivocamente não foram liquidados em 2018 no total de R\$ 5.805,80 (cinco mil oitocentos e cinco reais e oitenta centavos).

0,00



ESTADO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - RESTOS A PAGAR PAGAMENTO - JANEIRO/2019

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (RPNP)

ID.	Fornecedor	Dotnção	Empenho Data	Valor da Inscrição	Valor RPNP	Liquidado (sté o mês)	Boixes			
							No Més Pagamentos Cancelamentos	Acumuladas Pagamentos Cancelamentos	Saldo (RPNP)	
13418	FABIO RODRIGUES PINTO	08.244.0040.2026.339036.99	180 (	03/09/2018	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1,000,00
13378	INSS-INSTITUTO NACIONAL SES	UR08.244.0040 2027 319013 99	23	31/01/2016	4.199,80	4.199,80	4,199,80	4.199,80	4,199,80	0,00
13451	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEG	UR08.244.0040.2027.319013 99	237	31/12/2018	1.606,00	1.606,00	1.606,00	1.606,00	1.605,00	0,00
13376	CORADO CONTADORES ASSOCI	A008.244.0040.2027.339035.0102	10	2/01/2018	3,100,00	3.100,00	3,100,00	3,100,00	3.100,00	0,00
13408	JORNAL FOLHA DO JALAPÃO	08.244.0040.2027.339039.92	121 1	11/05/2018	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
80.2	то	TAL DE 2018			10.905,80	10.905,80	8,905,80	8.905,80	8,905,80	2.000,00
	TOTAL (RPNP)			10.905,80	10.905,80	8.905,60	8.905,80	8.905,80	2.000,00	
	TO	OTAL GERAL	Transition in the		12,405,80	12,405,80	8.965,80	10,405,80	10,405,80	2.000,00

Assim, refazendo os cálculos é possível demonstrar o cumprimento da contribuição patronal na ordem de 21,40%:

Descrição	Valor	
Total das remunerações – Conta sintética 3.1.1 (I)	339.078,13	
Despesas – encargos patronais – Conta sintética 3.1.2 (II)	66.772,33	
Restos a pagar liquidados em 2019 (III)	5.805,80	
Total das contribuições Patronais referente ao exercício de 2018 (IV) = (II + III).	72.578,13	
Percentual apurado da contribuição patronal (V) = (IV / I x 100)	21,40%	

Balancete de encerramento e Relatório de Restos a pagar - fonte: sicap.

Para impedir falhas dessa natureza, foi implantado em 2020 no SICAP Contábil a regra de validação BV50 permitido que os ajustes necessários sejam promovidos durante o exercício financeiro.

Pedimos acolhimento da justificativa e reconsideração do apontamento especialmente porque NÃO houve apropriação de contribuições, tampouco omissão no

recolhimento, embora tenha equívocos na liquidação dos valores registrados em restos a pagar de 2018.

# e) Registro de R\$ 16.792,45 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sendo que as notas explicativas apresentadas pela entidade não contemplam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016.

O apontamento consta em nota explicativa (item 2) juntada nas co<sub>u</sub>tas de ordenador, deixando claro que trata-se de divergências bancárias encontradas no início do exercício de 2017 e aquelas que não foram regularizadas dentro do exercício de 2018, conforme quadro seguinte:

Ano	ORGÃO	RESPONSÁVEL	VALOR	Situação	
2017	Fundo Municipal de Assistência Social	Marizonete Pereira Rocha	16.252,45	Pendente	
2018 Fundo Municipal de Assistência Social		Deuzani Soares S. Aguiar	540,00	Regularizado em 09/01/2019	
100	TOTAL 16.792,45				

No final do exercício foram realizados os procedimentos de transferências dos saldos (R\$ 540,00) da conta: 1.1.3.4.1.01.13 para conta 1.1.3.4.1.01.14, conforme exigência da Instrução Normativa nº 04/2016.

Em 2019, o Departamento de Contabilidade encaminhou ao Departamento Jurídico do Município o Memorando nº 024/2019/AS informando a existência dos créditos para adoção das medidas administrativas e judiciais para recuperação dos créditos, conforme exige a Instrução Normativa nº 004/2016/TCE/TO.



MEMORANDO Nº 024/2019/AS

Novo Acordo - TO, em 1º de outubro de 2019

Ao Senhor WYLKSON GOMES DE SOUSA Procurador do Município de Novo Acordo/TO

Assunto: Informa valores sob responsabilidade dos gestores antecessores. Ref.: Instrução Normativa nº 004/2016 do TCE/TO

Complementando o MEMO nº 022/2017/AS de 14 de dezembro de 2017, encaminho valores registrados na Contabilidade sob responsabilidade dos gestores antecessores, conforme exigência da Instrução Normativa nº 004/2016, de 14 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Respeitosamente,

DANILO CORADO COPES Contador CRC/10 2553/0-2

Peço acolhimento das justificativas entendendo que os procedimentos contábeis exigidos pela IN 04/2016 foram adotados.

f) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 15.565,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

Sobre o tema, informamos que o sistema de estoque ainda não está implantado no município por insuficiência técnica e recursos humanos, bem como própria declaração enviada na Prestação de Contas de Ordenador.

Atualmente, todos os produtos/materiais adquiridos são para pronto consumo/utilização e destinados a atender o consumo imediato da Entidade, não se fazendo estoques com risco de deterioração, perda de validade, extravio etc.

Conforme informações repassadas pela Contabilidade, os valores de entrada e saída foram devidamente registrados no sistema patrimonial embora não tenha saldo no final do exercício.

Diante do exposto, pugnamos para que o item seja considerando atendido.

g) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

Até o exercício de 2018 existia essa dificuldade em adequar a disponibilidade financeira aos ativos financeiros por fonte pela falta de ajustes no saldo da conta contábil do grupo 8 – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR por fonte de recursos, conforme recomendado no item 6 do Relatório de Análise.

Pedimos acolhimento da justificativa pois essas divergências por fonte não resultaram em dano ao erário, tampouco prejudicam a análise global das contas do exercício. Além disso, os apontamentos foram superados nas contas de ordenador de 2019.

# II - DA CONCLUSÃO

Por fim, resta evidente que não existe dolo ou má-fé na condute e atos do requerente, bem como nas impropriedades apontadas pelos doutos Auditores do Egrégio Tribunal de Contas Estadual, sendo incabível a aplicação de qualquer medida de sanção.

O requerente preza pela observância dos ditames legais, da probidade e da moralidade, e uma vez justificados os apontamentos dos autos nº 3818/2019, deve-se o regular julgamento das contas consolidadas.

## IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente e seu regular processamento, a peor do que dispõe a legislação pertinente;

b) Diante das justificativas apresentadas e considerando que são falhas formais e que não refletem dano ao erário ou ao bom trabalho desenvolvido no Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Acordo, durante o exercício de 2018, pedimos a Vossa Excelência o acolhimento das justificativas, dando-as como suficientes para sanar os apontamentos do Relatório de Análise de Prestação de Contas;

c) Caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, pugnamos para que as inconsistências apontadas sejam revertidas em ressalvas e/ou recomendações para observância em exercícios seguintes.

> Eis os termos em que se pede deferimento. Novo Acordo/TO, 15 de setembro de 2020.

> > DEUZANI SOARES DOS SANTOS

Gestora do FMAS